

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
83/2013 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra Global Notícias, Publicações, S.A.

Recurso do Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o *Jornal de Notícias*

Lisboa
26 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 83/2013 (DR-I-PC)

Denominação: Global Notícias, Publicações, S.A.

Sede: Rua Gonçalo Cristóvão, 195 a 219, 4049-011 Porto

1. Conforme consta do processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 5 de setembro de 2012 (Deliberação 25/DR-I/2012), o *Jornal de Notícias*, publicação da propriedade Global Notícias, Publicações, S.A., publicou, na edição de 10 de junho de 2012, na página 24, uma notícia intitulada «Rio contra eleições em câmaras endividadas».
2. Esta notícia foi destacada com uma manchete de primeira página «Rio contra eleições nos municípios endividados».
3. Como entrada da notícia, lê-se que «Rui Rio defende que não devia haver eleições em câmaras muito endividadas, ficando a gestão a cargo de uma comissão administrativa. A ideia do presidente portuense não é bem recebida pelos autarcas.»
4. É noticiado que o Presidente da Câmara declarou, na Curia, onde decorreu a Universidade do Poder Local do PSD, que, «quando uma Câmara está excessivamente endividada, quem vier depois a ganhar eleições não tem margem para tomar qualquer decisão política. As câmaras endividadas não deviam ter eleições, mas sim uma comissão administrativa para a gestão corrente até estarem equilibradas».
5. A notícia dá conta de que autarcas do PS e do PSD se manifestaram frontalmente contra estas declarações do Presidente da Câmara Municipal do Porto (adiante, CMP).
6. A 11 de junho de 2012, Rui Rio enviou ao diretor do *Jornal de Notícias* um pedido de publicação de um direito de resposta, no qual esclarece que «endividar em excesso uma autarquia significa desprezo por quem vem a seguir, já que este terá de dedicar a sua governação a pagar as opções do seu antecessor e não as suas (...). Ilustrando melhor o que estava a explicar a quem me ouvia, afirmei que, em tal circunstância – se tudo funcionasse logicamente, nem sequer deveria haver eleições, enquanto tal situação perdurasse – porque a lógica de um processo eleitoral prende-se diretamente com a

possibilidade de escolha de um novo projeto político que, nestes casos, não tem qualquer hipótese de poder ser executado. (...) Quando, fora da aula, os jornalistas me perguntaram se a afirmação feita era uma proposta política concreta, expliquei que não, porque, como é lógico, ela tinha de ser entendida no exato contexto em que foi proferida. (...) De toda a minha intervenção, o JN resolveu dizer aos seus leitores que eu sou contra eleições em municípios endividados. Obviamente, não é correto, nem é sério!»

7. O texto de resposta foi publicado na edição de 13 de junho do *Jornal de Notícias*, na página 26, em duas colunas, com uma chamada de primeira página intitulada «Direito de resposta. Rio diz que nunca esteve contra eleições nos municípios».
8. Juntamente com o texto de resposta, foi publicada uma foto do rosto de Rui Rio e uma nota de direção, destacada sobre um fundo cinza e com um tipo de letra e tamanho diferentes do texto de resposta. Nesta nota, o jornal reitera o teor da notícia respondida, convidando o leitor a melhor julgar a inexatidão do conteúdo do direito de resposta no site do JN, onde «poderão ouvir a reprodução áudio das afirmações de Rui Rio e por onde verificarão que o mesmo disse textualmente aquilo que o JN publicou.»
9. Por considerar que o direito de resposta foi publicado de forma deficiente e não respeitadora da Lei de Imprensa, o Presidente da CMP apresentou recurso na ERC, que deu entrada no dia 25 de junho de 2012.
10. Em 5 de setembro de 2012, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 25/DR-I/2012, na qual apreciou o recurso de Rui Rio e verificou que o *Jornal de Notícias* não cumpriu escrupulosamente o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, deliberando, em sequência, a abertura do correspondente processo contraordenacional.
11. Realizada a instrução do processo contraordenacional, foi a Arguida notificada, através do ofício n.º 72/ERC/2013, para efeitos de exercício do seu direito de defesa, da Acusação que continha, em síntese, os seguintes factos e argumentação:
 - a) Os caracteres do texto de resposta têm uma dimensão ligeiramente inferior aos caracteres utilizados na peça respondida. A notícia original ocupava praticamente a totalidade da página, o texto de resposta preenche cerca de 1/3 da página.
 - b) Assim, não foi dado o mesmo relevo ao texto de resposta de Rui Rio do que aquele que beneficiou o texto respondido, em violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
 - c) Não foi cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que o texto de resposta deveria ter sido publicado numa página ímpar.

- d) A nota de chamada de primeira página para o texto de resposta deveria ter sido colocada «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta», o que não se verificou.
 - e) Não foi atribuída à nota de chamada a «devida saliência», uma vez que o tamanho da letra da mesma é inferior a todas as outras chamadas da primeira página, merecendo menor destaque.
 - f) Não foi cumprido ainda o artigo 26.º, n.º 6, uma vez que a nota da direção ao texto de resposta tem um destaque desproporcional face ao relevo conferido ao texto de resposta.
 - g) O arguido agiu com dolo já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de realizar os atos tendentes à prática das infrações verificadas.
 - h) Pelo que, com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 6 da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro [Lei de Imprensa], pelo que praticou uma contraordenação, prevista e punível pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.
- 12.** Em 23 de janeiro de 2013, a Arguida apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, que:
- a) Verifica-se efetivamente uma ligeiríssima desconformidade no tamanho da letra de ambos os textos, quase impercetível, e tal ficou a dever-se a um erro de quem passou o texto da CMP para a página, mas erro não intencional, que não foi possível ser detetado em tempo.
 - b) O direito de resposta ocupa menos espaço do que a notícia original porque esta «narrava muito mais matéria». Sendo o texto de resposta consideravelmente inferior ao da notícia original, não podia ocupar o mesmo espaço.
 - c) O texto de resposta foi publicado numa página par, tal como a notícia que lhe deu origem, e tal é permitido pelo artigo 26.º, n.º 4, preceito que apenas concede uma mera possibilidade ao jornal de publicar na página ímpar. Este preceito «não corresponde a uma obrigação, mas a uma alternativa», tendo o jornal optado por inserir a resposta em página par.
 - d) A nota de chamada de primeira página assumiu a devida saliência e há, pelo menos, 7 chamadas de capa de tamanho igual ao da chamada para o direito de resposta.
 - e) Quanto à nota da direção, é lícito ao jornal utilizar os fundos que entender e o tipo e tamanho de letra, conquanto não sejam gritantemente diferentes do direito de

resposta, tendo o jornal pretendido dar uma tonalidade diferente a ambos os textos (nota da direção e direito de resposta), por forma a os leitores poderem distinguir quando é a CMP a falar e quando se trata do JN. O tamanho de impressão do direito de resposta é bem maior do que o do da nota de redação.

- f) A Direção do JN não tomou qualquer decisão de violar a lei e não agiu com qualquer dolo, ou motivada pela prática de qualquer ato contrário à lei, mas outrossim convencidas da licitude do seu procedimento.
- g) Assim, não deve a Arguida ser sancionada, mas antes absolvida, uma vez que inexistente qualquer conduta (dolosa ou meramente negligente) passível de punição.
- h) Foi sob a convicção de que cumpriam a lei que os responsáveis do JN agiram, o que retira toda e qualquer consciência de ilicitude (se ilicitude houvesse).
- i) A Arguida defende, a título meramente académico, que, caso a ERC a condene, não deve ser aplicada qualquer coima, atenta «a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente», bastando uma admoestação.

13. A Arguida ofereceu, na sua defesa escrita, como prova testemunhal o Diretor do *Jornal de Notícias*, Manuel Tavares, e o jornalista Fernando Santos, tendo posteriormente dispensado o depoimento desta última testemunha.

14. Manuel Tavares, ouvido na ERC, no dia 7 de fevereiro de 2013, prestou as seguintes declarações:

- a) Admite que houve um problema de controlo quanto ao detalhe na comparação do texto de resposta com a notícia respondida e que, de facto, os caracteres são diferentes entre os dois textos. Esclarece que não houve qualquer intenção de lesar o respondente.
- b) No que toca à diferença de caracteres entre o texto de resposta e a notícia publicada na mesma página, a testemunha referiu que não utilizam os mesmos caracteres em todos os conteúdos do jornal. Os caracteres são usados tendo como critério a respetiva função (por exemplo, para as foto-legendas são usados uns caracteres diferentes daqueles utilizados nas notícias, para a opinião outros). Assim, os caracteres da notícia que surge ao lado do direito de resposta são aqueles que são utilizados habitualmente nas notícias (nomeadamente, na notícia respondida). Em suma, faltou um controlo de qualidade sobre a intervenção gráfica que tivesse em conta os caracteres usados na notícia respondida.

- c) Defendeu que o texto de resposta ocupa uma mancha gráfica inferior porque é mais pequeno, em número de palavras, do que a notícia respondida. Foi então confrontado, pelo instrutor do processo, de que se fosse colocada uma fotografia de Rui Rio do tamanho daquela que acompanhou a notícia original e títulos da mesma dimensão, o texto de resposta ocuparia uma maior mancha da página. A testemunha afirma que nem assim ocuparia o mesmo espaço do que a notícia respondida.
- d) Quanto à publicação do texto de resposta em página par, a testemunha afirma que a única preocupação foi que a resposta fosse publicada na página de abertura da secção de «Política». O exercício do direito de resposta em papel tem os limites ditados pelo suporte. Exemplifica: caso só houvesse uma única página na secção de «Política», e essa página fosse par, teria que publicar nessa página. Questionado nesse sentido, refere que no seu jornal as páginas ímpares não têm mais relevância do que as pares, até porque, atualmente, os jornais são lidos em páginas duplas. Do ponto de vista editorial, a página 24 vale mais do que a 25, quando aquela for uma página de abertura de secção. Admite que em publicidade mantém-se a tradição de valorizar mais as páginas ímpares.
- e) Questionado sobre a dimensão da nota de chamada de capa, a testemunha diz que, sem contar com a manchete, há 10 notas de chamada na capa e que há várias notas de tamanho inferior àquele que realça o direito de resposta. A intenção do jornal foi dar ao direito de resposta uma fonte distinta em relação às restantes chamadas. Há uma grelha de notas de chamada, que foi respeitada na capa em que foi publicado o texto de resposta. Defende que a nota de chamada para o direito de resposta tem a devida saliência, sendo que é expressamente referido que se trata de um direito de resposta.
- f) Foi questionado sobre o fundo cinza e o tamanho da letra da nota de redação, esclareceu que os gráficos têm sempre a preocupação, e indicação da direção, de distinguir os diferentes conteúdos e foi esse o motivo da colocação do fundo. Quanto ao tamanho da letra, a testemunha refere que, com grande probabilidade, tal deveu-se à necessidade de ocupar o espaço disponível para a nota de redação.
- g) Foi questionado sobre a localização da nota da chamada para o texto de resposta, feita a sua comparação com a nota de chamada do texto respondido. Esclareceu que, no último ano, fizeram uma reforma gráfica muito aberta, em que as capas são bastante diferentes de dia para dia. Assim, para respeitar o mais possível a mensagem de Rui

Rio, não conseguiria fazê-lo com menos do que 4 linhas, o que não se coaduna com uma manchete semelhante à da notícia respondida.

h) Tendo sido questionada sobre se, quando publicaram o direito de resposta, estavam convencidos de que cumpriam a lei, a testemunha defendeu que é diretor do JN há 1 ano e meio e deu indicações para que fossem respeitados escrupulosamente os direitos de resposta da Câmara Municipal do Porto. As capas são sempre vistas por si e, por isso, a eventual intenção de desrespeitar a lei seria sempre sua e garante que não teve qualquer intenção e que considera que foi respeitada a Lei de Imprensa na publicação do direito de resposta de Rui Rio.

15. Realizadas as diligências necessárias à tomada de decisão, cumpre decidir.
16. A publicação do texto de resposta deve obedecer a um princípio de paralelismo relativamente ao texto respondido.
17. Tal não se verificou no caso em análise.
18. Com efeito, analisada a publicação do texto de resposta e realizada a sua comparação com a peça que o originou, conclui-se que algumas exigências constantes da Lei de Imprensa não foram cumpridas pelo *Jornal de Notícias*.
19. Com efeito, não foi dado o mesmo relevo ao texto de resposta de Rui Rio do que aquele que beneficiou o texto respondido, em violação do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que determina que publicação é feita «com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação [...]».
20. Os caracteres do texto de resposta têm uma dimensão ligeiramente inferior aos caracteres utilizados na peça respondida e àqueles que são utilizados correntemente nas páginas do jornal. A Arguida alega que a desconformidade no tamanho da letra de ambos os textos é «ligeiríssima», «quase impercetível», o que também é afirmado pela testemunha Manuel Tavares.
21. A verdade, porém, é que esta dimensão inferior do texto de resposta – quando comparada com a notícia original e também com a peça publicada na mesma página – retira destaque ao texto de resposta. Conforme Vital Moreira, «não basta a publicação da resposta no mesmo local do texto respondido. É necessário que ela tenha o mesmo relevo, isto é, que ostente a mesma veste do texto originário (paralelismo da forma de apresentação). Não se trata de rigorismo formal: é uma exigência direta do princípio constitucional da

igualdade e eficácia» (Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 137 e 138).

- 22.** Por outro lado, enquanto a notícia original ocupa praticamente a totalidade da página, o texto de resposta preenche cerca de 1/3 da página. A Arguida e a testemunha Manuel Tavares alegam que tal se deve ao menor número de caracteres do texto de resposta. Certo é, porém, que se o jornal tivesse colocado uma fotografia de Rui Rio do tamanho daquela que acompanhou a notícia original e títulos da mesma dimensão, o texto de resposta ocuparia uma mancha da página superior, dando-lhe assim um maior destaque e respeitando o princípio da igualdade de armas que preside as normas relativas à publicação do direito de resposta.
- 23.** O *Jornal de Notícias* não cumpriu ainda o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.»
- 24.** Com efeito, a peça respondida mereceu uma manchete que ocupou cerca de 1/3 da primeira página, tendo o respondente exercido o seu direito relativamente ao todo uno constituído pela manchete e pela notícia desenvolvida na página 24.
- 25.** Tanto é assim que o Presidente da CMP, ao exercer o direito de resposta, expressamente refere a circunstância de a notícia ter merecido manchete de primeira página.
- 26.** Pelo que, ainda que o desenvolvimento da notícia original tivesse sido publicado numa página par, a resposta deveria ser publicada numa página ímpar, de forma a consagrar-lhe maior visibilidade e, deste modo, dar cumprimento ao disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 27.** A Arguida, na sua defesa, vem alegar que o citado preceito «não corresponde a uma obrigação, mas a uma alternativa», tendo o jornal optado por inserir a resposta em página par.
- 28.** Todavia, uma interpretação correta da lei permite concluir que, no caso de direitos de resposta relativos a conteúdos que ocupem menos de metade da primeira página, o artigo 26.º, n.º 4, valorizando o princípio da liberdade editorial e reconhecendo a importância de

o jornal determinar livremente o teor da sua capa, permite que o texto de resposta não seja publicado, integralmente, na primeira página, mas antes no interior em página ímpar, com a obrigatoriedade de chamada de capa.

- 29.** Ainda que a testemunha Manuel Tavares alegue que no JN as páginas ímpares não têm mais relevância do que as pares, a verdade é que a Lei de Imprensa reflete o entendimento de que, em termos de práticas jornalística, as páginas ímpares são mais chamativas da atenção do leitor, tendo, por isso, um «valor» superior às páginas pares. Aliás, Manuel Tavares admite que em publicidade mantém-se a tradição de valorizar mais as páginas ímpares. Daí o jornal, caso opte por não publicar o texto de resposta na primeira página, o deva fazer em página ímpar, contrariamente ao que sucedeu no caso em análise.
- 30.** Além disso, a nota de chamada de primeira página para o texto de resposta deveria ter sido colocada «no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta», o que também não se verificou.
- 31.** A chamada foi publicada na coluna da esquerda da primeira página, ao invés da manchete original, que ocupava uma mancha gráfica colocada no centro esquerdo da página.
- 32.** A testemunha Manuel Tavares diz que, para respeitar o mais possível a mensagem de Rui Rio, não conseguiria fazê-lo com menos do que 4 linhas, o que não se coaduna com uma manchete semelhante à da notícia respondida. Todavia, disse também que, no último ano, fizeram uma reforma gráfica muito aberta, em que as capas são bastante diferentes de dia para dia.
- 33.** Como tal, entende-se que, dada esta flexibilidade gráfica, mais fácil seria colocar a nota de chamada em local aproximado ao da manchete que provocou o exercício do direito de resposta.
- 34.** Uma observação descomprometida da capa do JN do dia 13 de junho permite concluir que não foi atribuída à nota de chamada a «devida saliência», não colhendo o argumento da Arguida de que há, pelo menos, 7 chamadas de capa de tamanho igual ao da chamada para o direito de resposta. A nota de chamada não é minimamente destacada na mancha gráfica da capa daquela edição.
- 35.** O *Jornal de Notícias* não cumpriu ainda o artigo 26.º, n.º 6, que dispõe que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de

apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação». Esta disposição é escalpelizada no ponto 4 da Diretiva da ERC sobre o Direito de Resposta, aprovada a 12 de novembro de 2008.

36. A nota da direção é enquadrada num fundo cinza e tem um tamanho de letra superior ao do texto de resposta, o que lhe atribui um destaque desproporcional face ao relevo conferido ao texto de resposta.
37. Tal afigura-se, na prática, uma despromoção do texto do respondente, em violação da Lei de Imprensa.
38. Em suma, verifica-se que o *Jornal de Notícias* violou o disposto no artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 6, da Lei de Imprensa.
39. Os responsáveis editoriais do *Jornal de Notícias*, exercendo atividade há vários anos, têm perfeito conhecimento das normas legais que consagram o instituto do direito de resposta, que disciplinam o seu correto exercício, que sancionam o seu incumprimento e que preveem a punição dos agentes infratores mediante aplicação de coimas.
40. O testemunho de Manuel Tavares leva a concluir que a publicação deficiente do direito de resposta deveu-se a uma ausência de reflexão, não correspondendo, necessariamente, a uma atuação intencional e dolosa. A testemunha assegurou que não teve qualquer intenção de desvirtuar o texto de resposta, e que as falhas que se verificaram se deveram a um problema de controlo quanto ao detalhe na comparação do texto de resposta com a notícia respondida.
41. Conclui-se, assim, que a Arguida agiu com negligência, uma vez que não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigada e de que era capaz, no sentido de dar um destaque ao texto de resposta semelhante ao da notícia respondida.
42. Da prática da infração não resultaram benefícios económicos para a Arguida.
43. Valorando o facto de a Arguida ter agido com negligência e de se verificar que, no que respeita à violação do artigo 26.º, o *Jornal de Notícias* não foi, até à presente data, objeto de condenação por parte da ERC, considera-se que não se justifica, no presente caso, a aplicação de coima, sendo suficiente e adequada para prevenção de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

44. Pelo exposto, e tendo atenção o que ficou dito, a Arguida é **admoestada**, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei de Imprensa, em especial o regime da publicação do direito de resposta.

Prova: A constante dos Autos.

Lisboa, 26 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes